



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 03.05.2018

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100385-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Municipal de  
Previdência de Exu

**INTERESSADOS:**

Ana Maria Saraiva Peixoto

José Gilmar Bacurau

Marcus Vinícius Alencar Sampaio OAB 29528-PE

Welison Jean Moreira Saraiva

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR  
PASCOAL

#### ACÓRDÃO Nº 391 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100385-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal do exercício financeiro de 2015, no montante de R\$ 444.850,07, devidas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS ao Exuprev, o que afronta os arts. 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212, o Princípio da Economicidade, os princípios expressos da administração pública, bem assim afronta o dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, arts. 37, 195 e 201,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Sr(a) Ana Maria Saraiva Peixoto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ana Maria Saraiva Peixoto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que houve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, Documento 35, comprovando que o Município esteve em situação regular em relação à Lei Federal nº 9.717/1998;

CONSIDERANDO que as despesas administrativas respeitaram o limite de gastos, em conformidade com a Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, inciso III, e Portaria MPAS nº 402/2008, arts. 13 e 15;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros disponíveis do RPPS foram aplicados com obediência à legislação vigente - Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922/2010;

CONSIDERANDO que, conforme Documento 81, o Gestor do RPPS exigiu os pagamentos das contribuições previdenciárias da competência de 2015 e parcelas dos parcelamento em atraso, bem assim haver informado ao Prefeito Municipal sobre as necessárias mudanças legislativas indicadas no cálculo atuarial, o que vai ao encontro da Constituição Federal, artigos 37, 40, 74 e 201, bem como dos preceitos da Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Municipal nº 1.069/2005;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) José Gilmar Bacurau, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo à época não promoveu medidas no exercício financeiro de 2015 para adotar alíquotas para o custo suplementar indicadas nas avaliações atuariais do Exuprev, em desconformidade com os artigos 30, 37, 40 e 149, §1º, da Constituição Federal,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 213

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/05/2018 e 05/05/2018

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Welison Jean Moreira Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Processo de Prestação de Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Exu relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve possíveis prejuízos ao erário municipal por despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde e ao Chefe do Poder Executivo de Exu cópia impressa do Inteiro Teor da presente Deliberação e Relatório de Auditoria.

b. Anexar cópia da presente Deliberação ao Processo de Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Exu.

c. Remeter ao Ministério Público de Contas, para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100322-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Agência Municipal do Empreendedor

**INTERESSADOS:**

Tereza Virginia Coelho Bezerra De Carvalho

Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro OAB 42516-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 392 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100322-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 38) e da defesa apresentada (doc. 52);

**CONSIDERANDO** que as falhas de controle interno apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Tereza Virginia Coelho Bezerra De Carvalho, Presidente da Agência Municipal do Empreendedor - AGE, relativas ao exercício financeiro de 2016. Dar-lhe a consequente quitação, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Agência Municipal do Empreendedor, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Mencionar o nome e a razão dos beneficiados nos contratos de empréstimo realizados pela AGE;

2. Confeccionar as planilhas de controle de abastecimento de veículos, com fins de monitorar o consumo de combustíveis pela entidade;



3. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos na AGE, em especial quanto à Gestão e Fiscalização de Contratos.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa

2. Que nas próximas prestações de contas a auditoria realize um aprofundamento em relação à legalidade da operacionalização dos recursos, o agente financeiro vinculado, bem como à legalidade da concessão dos empréstimos, fiscalização das operações e prestação de contas por parte dos beneficiários.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO TCE-PE N° 1490182-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO, GERALDO FERREIRA DE LIMA, MARIA EDVALDA DA SILVA BALBINO, LUCIENE DA SILVA ANDRADE MELO, KARLA CRISTINA BALBINO ARAÚJO, ANTÔNIO MAGALHÃES CASTANHA E CÍCERO LEANDRO VIEIRA**

**ADVOGADOS: Drs. SIDRÔNIO VIEIRA DE SOUZA – OAB/AL N° 4.084, RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE N° 19.086, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE N° 21.761,**

**MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE N° 20.784, E DANIEL ROSENDO DOS SANTOS – OAB/PE N° 27.647**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0395/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1490182-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas, da Nota Técnica de Esclarecimento e documentação acostada aos autos;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 014/2018;

CONSIDERANDO a não disponibilização em endereço eletrônico público das prestações de contas da Prefeitura, do Fundo de Assistência Social, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Saúde e que, pelas declarações acostadas, foram apresentadas, inicialmente, informações incorretas quanto à mídia na qual estariam as prestações de contas da Prefeitura Municipal e dos Fundos Municipais, referentes ao exercício de 2013 (responsável: José Renato Sarmento de Melo); CONSIDERANDO diversas despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios na Prefeitura e no Fundo Municipal de Saúde (responsáveis: José Renato Sarmento de Melo e Maria Edvalda da Silva Balbino);

CONSIDERANDO as despesas de caráter assistencialista realizadas sem a devida comprovação da condição de pobreza dos beneficiados, sem que fosse identificada a quantidade recebida por pessoa, sem atesto de recebimento das doações (responsável: Luciene da Silva Andrade Melo);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições ao RGPS dos servidores, no valor de R\$ 365.615,83, e patronal, no valor de R\$ 964.458,60, e que o Termo de Parcelamento apresentado pelo responsável diz respeito ao Regime Próprio, além de ter sido firmado em 2008 (responsáveis: José Renato Sarmento de Melo, Luciene da Silva Andrade Melo e Maria Edvalda da Silva Balbino);

CONSIDERANDO que parte dos valores apontados como retidos dos servidores, através de empréstimos consignados e não repassados às instituições financeiras, vêm de exercícios anteriores a 2013, entretanto os gestores não demonstraram providências para regularizar referidos



débitos anteriores (responsáveis: José Renato Sarmento de Melo, Luciene da Silva Andrade Melo e Maria Edvalda da Silva Balbino);

CONSIDERANDO que, embora o Município tenha entrado com ação de consignação em pagamento com relação aos débitos de sua gestão, apenas o fez no final de 2014 e que deveria ter recolhido os valores descontados ao longo de 2013, podendo a própria ação servir para tal propósito (responsáveis: José Renato Sarmento de Melo, Luciene da Silva Andrade Melo e Maria Edvalda da Silva Balbino),

CONSIDERANDO os artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirina, Sr. José Renato Sarmento de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2013.

**APLICAR**, em face das desconformidades descritas nesta deliberação, ao Sr. José Renato Sarmento de Melo (Prefeito), multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Palmeirina, Sra. Maria Edvalda da Silva Balbino, relativas ao exercício financeiro de 2013, pelas irregularidades discriminadas nos considerandos desta deliberação.

**APLICAR** à Sra. Maria Edvalda da Silva Balbino (Secretária Municipal de Saúde) multa pecuniária no valor de R\$ 8.500,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Secretária de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Palmeirina, Sra. Luciene da Silva Andrade Melo, relativas ao financeiro de 2013, pelas irregularidades discriminadas nos considerandos desta deliberação.

**APLICAR** à Sra. Luciene da Silva Andrade Melo (Secretária Municipal de Assistência Social) multa pecuniária no valor de R\$ 8.500,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DAR** quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Disponibilizar em um endereço eletrônico de acesso público as prestações de contas da Prefeitura Municipal e dos fundos municipais, conforme estabelecem a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução TC nº 01/2014;
2. Realizar concurso público para preenchimento dos cargos de provimento efetivo que se encontram vagos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal;
3. Implantar, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece a Resolução TC nº 01/2009;
4. Realizar despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
5. Realizar despesas de caráter assistencialista com a devida comprovação da condição de pobreza das pessoas beneficiadas, conforme dispõe a Lei Municipal nº 922/2010.

**DETERMINAR**, por derradeiro, o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, do Parecer do MPCO e do ITD do presente julgamento à Receita Federal do Brasil, considerando o não repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Recife, 2 de maio de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador





**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100232-8**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de  
Lagoa do Ouro

**INTERESSADOS:**

Bruno Siqueira Franca OAB 15418-PE

Câmara Municipal De Lagoa Do Ouro

Lenivaldo Costa Barros

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR  
PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 397 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100232-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade apontada na amostragem auditada foi afastada pelo interessado,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares** as contas do(a) Sr(a) Lenivaldo Costa Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 1852920-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2018**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE  
GARANHUNS

**INTERESSADO:** COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.  
(CSC)

**ADVOGADOS:** Drs. HUGO SAMIR MACIEL DE MELO  
– OAB/PE Nº 30.322, E DANIEL DE MAGALHÃES  
PIMENTA – OAB/MG Nº 98.643

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0399/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852920-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA. (CSC) AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0187/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408173-8), DE INTERESSE DA EMPRESA EMBARGANTE E DOS Srs. ENOS REMÍGIO MACIEL, JORGE VELOSO DOS SANTOS, WELLINGTON XAVIER DE MEDEIROS, IZAÍAS RÉGIS NETO E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO que instrui o processo, do qual, *data máxima vênia*, ousou discordar;

**CONSIDERANDO** que a embargante não logrou êxito em demonstrar contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida;

**CONSIDERANDO**, contudo, a possibilidade de emprestar efeito modificativo aos presentes embargos, em face de evidente erro material, na medida em que não houve comparativo correto entre a TIR e a TMA;

**CONSIDERANDO** que a possibilidade de prorrogação do prazo contratual deve caber no juízo de conveniência e oportunidade do futuro gestor, desde que respeitado o interesse público,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para excluir as determinações contidas nos itens “1 e “2” daquele *decisum*, que se referem à necessária revisão das tarifas e do prazo contratual, respectivamente. Por consequência, reformar o acórdão recorrido no sentido julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas objeto da auditoria especial, tendo em vista que as falhas remanescentes não maculam o certame,



restando as demais determinações para futuros editais.

Recife, 2 de maio de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,  
em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100013-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Tamandaré

**INTERESSADOS:**

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Jose Hildo Hacker Junior

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR  
PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão  
Ordinária realizada em 26/04/2018,

CONSIDERANDO a execução orçamentária do Município  
de Tamandaré, no exercício de 2015, evidenciou uma  
insuficiente liquidez imediata, porquanto constou no  
disponível R\$ 2.439.639,35, enquanto o passivo circulante  
- obrigações de curto prazo - alcançaram o vultoso mon-  
tante de R\$ 16.661.282,28, evidenciando expressiva inca-  
pacidade de arcar com compromissos imediatos da  
Prefeitura, em 2015, bem como consubstanciou, ainda,  
um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do  
Município, em desconformidade com a Constituição  
Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, arti-  
gos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração  
das Leis Orçamentárias (LOA e LDO), o que descaracter-  
iza a concepção das peças orçamentárias como instru-  
mentos de controle e planejamento, em desconformidade  
com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e

Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e  
16, I e II;

CONSIDERANDO uma deficiente atuação do Chefe do  
Executivo na arrecadação de receitas próprias, indo de  
encontro à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem  
assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º  
e 11;

CONSIDERANDO, a despeito de significativo aumento,  
em 2015, da dívida ativa, que passou de R\$  
21.885.477,49, ao final de 2014, para R\$ 41.133.536,68,  
em 31/12/2015, que configurou-se uma inércia da  
Administração em proceder à cobrança de tais créditos  
(arrecadação de R\$ 891.227,49, somente 4,07% da dívi-  
da ativa do Município), o que vai de encontro à Lei Maior -  
artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201  
a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº  
6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de  
Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO que houve omissão grave no recolhi-  
mento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral  
de Previdência Social, uma vez que deixou de recolher  
45% das contribuições patronais devidas, montante de R\$  
1.748.583,19, prejudicando o RGPS e as contas do  
próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expres-  
sos da administração pública e o dever de contribuir para  
seguridade social – Constituição da República, artigos 37,  
195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30,

CONSIDERANDO a realização de despesas com recur-  
sos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o arti-  
go 212, da Constituição Federal, e o artigo 21, da Lei  
Federal No 11.494/07;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a insuficiente  
transparência do Poder Executivo, destoando da  
Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do  
Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-  
C;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,  
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos  
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,  
da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara  
Municipal de Tamandaré a **rejeição** das contas do(a)  
Sr(a). Jose Hildo Hacker Junior, relativas ao exercício  
financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei  
Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura  
Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que



atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- b) Atentar para o dever de recolher, no prazo legal, as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
- c) Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas tributárias próprias e o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
- d) Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- e) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial;
- f) Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
- i) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros, bem como averiguar o cumprimento das Determinações desta Deliberação em 2018 e exercícios seguintes.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tamandaré cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria.

b. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/04/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100025-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Panelas

#### INTERESSADOS:

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE  
Sérgio Barreto De Miranda

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/04/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Panelas no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 4.026.712,89, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura de Panelas quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, *caput* e § 1º;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas, tendo como base os anos anteriores, então encontra-se em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, *caput* e § 1º;

CONSIDERANDO, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem



assim à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO também a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, à Lei Maior - artigo 37, *caput*, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e à Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 55,99% da RCL;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que não foi realizado o integral recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS da competência 2015. Deixou-se de recolher as vultosas quantias: R\$ 125.566,42 (dos servidores) e de R\$ 2.635.568,95 (patronal), desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os Postulados do Interesse Público e da Economicidade e o Princípio do Equilíbrio Financeiro-Atuarial do Regime Geral de Previdência Social - Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Panelas a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sérgio Barreto De Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37, c/c o artigo 156, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;

b) Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

c) Atentar pela aplicação suficiente nas ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

d) Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;

e) Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

f) Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

g) Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

h) Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

i) Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;

j) Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;

k) Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

l) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2016 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL





## 04.05.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1752120-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO FLORENTINO PESSOA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0400/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752120-8, Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, exercício 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 3 de maio de 2018.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/04/2018**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 17100322-6**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Municipal do Empreendedor**  
**INTERESSADOS:**  
Tereza Virginia Coelho Bezerra De Carvalho  
Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro OAB 42516-PE  
**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

## ACÓRDÃO Nº 401 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100322-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 38) e da defesa apresentada (doc. 52);  
**CONSIDERANDO** que as falhas de controle interno apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Tereza Virginia Coelho Bezerra De Carvalho, Presidente da Agência Municipal do Empreendedor - AGE, relativas ao exercício financeiro de 2016. Dar-lhe a consequente quitação, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04.  
**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Agência Municipal do Empreendedor, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :  
1. Mencionar o nome e a razão dos beneficiados nos contratos de empréstimo realizados pela AGE;  
2. Confeccionar as planilhas de controle de abastecimento de veículos, com fins de monitorar o consumo de combustíveis pela entidade;  
3. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos na AGE, em especial quanto à Gestão e Fiscalização de Contratos.  
**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:  
À Coordenadoria de Controle Externo:  
a. 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa  
2. Que nas próximas prestações de contas a auditoria realize um aprofundamento em relação à legalidade da operacionalização dos recursos, o agente financeiro vinculado, bem como à legalidade da concessão dos empréstimos,



fiscalização das operações e prestação de contas por parte dos beneficiários.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA  
REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO NÚMERO DO ACÓRDÃO.

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100385-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Municipal de Previdência de Exu

**INTERESSADOS:**

Ana Maria Saraiva Peixoto

José Gilmar Bacurau

Marcus Vinícius Alencar Sampaio OAB 29528-PE

Welison Jean Moreira Saraiva

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 402 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100385-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal do exercício financeiro de 2015, no montante de R\$ 444.850,07, devidas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS ao Exuprev, o que afronta os

arts. 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212, o Princípio da Economicidade, os princípios expressos da administração pública, bem assim afronta o dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, arts. 37, 195 e 201,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Sr(a) Ana Maria Saraiva Peixoto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Ana Maria Saraiva Peixoto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br))

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, Documento 35, comprovando que o Município esteve em situação regular em relação à Lei Federal nº 9.717/1998;

CONSIDERANDO que as despesas administrativas respeitaram o limite de gastos, em conformidade com a Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, inciso III, e Portaria MPAS nº 402/2008, arts. 13 e 15;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros disponíveis do RPPS foram aplicados com obediência à legislação vigente - Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922/2010;

CONSIDERANDO que, conforme Documento 81, o Gestor do RPPS exigiu os pagamentos das contribuições previdenciárias da competência de 2015 e parcelas dos parcelamento em atraso, bem assim haver informado ao Prefeito Municipal sobre as necessárias mudanças legislativas indicadas no cálculo atuarial, o que vai ao encontro da Constituição Federal, artigos 37, 40, 74 e 201, bem como dos preceitos da Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Municipal nº 1.069/2005;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) José Gilmar Bacurau, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo à época não promoveu medidas no exercício financeiro de 2015 para adotar alíquotas para o custo suplementar indicadas nas avaliações atuariais do Exuprev, em desconformidade com os artigos 30, 37, 40 e 149, §1º, da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Welison Jean Moreira Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Processo de Prestação de Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Exu relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve possíveis prejuízos ao erário municipal por despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde e ao Chefe do Poder Executivo de Exu cópia impressa do Inteiro Teor da presente Deliberação e Relatório de Auditoria.

b. Anexar cópia da presente Deliberação ao Processo de Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Exu.

c. Remeter ao Ministério Público de Contas, para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

REPUBLICADO POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO NO NUMERO DO ACÓRDÃO.

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601920-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**

**INTERESSADOS: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, HEVERTO DIAS DO NASCIMENTO, LUCILENE MARIA LIMA DA SILVA, ELAINE GOMES DA SILVA, GRUPO MUSICAL CAVALEIROS DO FORRÓ LTDA., BANDA MAGNÍFICOS PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA., LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. E L. FRANCISCO DOS SANTOS PROMOÇÕES - ME.**

**ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, E MARCO A. C. DE SÁ E BENEVIDES FILHO – OAB/PE Nº 30.178-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0406/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601920-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, COM O OBJETIVO DE ESCLARECER CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO NO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria Especial, as Defesas e, em parte, o Parecer MPCO nº 212/2017; CONSIDERANDO que o Município de Vertente do Lério contratou a empresa L. Francisco dos Santos Promoções



- ME, através do Processo de Inexigibilidade 003/2015, para a apresentação das bandas Cavaleiros do Forró e da Banda Magníficos;

CONSIDERANDO que a empresa L. Francisco dos Santos Promoções - ME detinha documentação comprovando a representação exclusiva das referidas bandas;

CONSIDERANDO que a empresa Luan Promoções e Eventos Ltda. cedeu a representação, com exclusividade, da Banda Magníficos à empresa L. Francisco dos Santos Promoções – ME por um ano e continuou representando a referida banda, no mesmo período, em contratos firmados com outros órgãos Públicos (Jucati, Flores, Machados e Empetur na apresentação em João Alfredo);

CONSIDERANDO que a banda Cavaleiros do Forró cedeu a representação exclusiva à empresa L. Francisco dos Santos Promoções - ME, pelo período de um ano, e neste mesmo período foi representada por empresas diversas em contratos com os Municípios de Ipojuca e Xexeu;

CONSIDERANDO que a representação exclusiva da Empresa L. Francisco dos Santos Promoções - ME restou desconfigurada;

CONSIDERANDO as evidências de ações perpetradas por terceiros com a finalidade de burlar o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial e encaminhar o presente processo ao Ministério Público de Contas para representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 3 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1206700-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM**

**INTERESSADOS: JOSÉ AMARO MENDES PEREIRA**

**FILHO, E MARINILSON SEVERINO DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. FERNANDA CRISTINA MUNIZ CRUZ – OAB/PE Nº 31.118, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0408/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1206700-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA SOBRE VERBAS DE GABINETE TRANSFERIDAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM AO VEREADOR JOSÉ AMARO MENDES PEREIRA FILHO, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização de despesas custeadas com verbas de gabinete que deveriam se subordinar ao processamento normal de despesa, em função da ausência do caráter de excepcionalidade;

CONSIDERANDO que o Sr. José Amaro Mendes Pereira Filho, Vereador da Câmara Municipal de Sirinhaém, durante o exercício de 2010, efetuou o ressarcimento ao Erário municipal do valor de R\$ 24.131,73, atualizado monetariamente, o que resultou no recolhimento do valor nominal de R\$ 31.035,58;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara, em 07 de dezembro de 2017, no julgamento do processo TC nº 1206697-7, referente à Prestação de Contas de verba de gabinete transferida pela Câmara Municipal de Sirinhaém ao Vereador Eronildo Ramos da Silva, durante o exercício financeiro de 2010, ocasião em que foram decididas questões similares, senão idênticas, às articuladas no presente processo, afastou o débito e julgou regulares, com ressalvas, as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,





Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a prestação de contas relativa às Verbas de Gabinete repassadas pela Câmara Municipal de Sirinhaém ao Vereador Sr. José Amaro Mendes Pereira Filho, no exercício financeiro de 2010, dando, em consequência, quitação a ele e ao Sr. Marilson Severino da Silva, servidor público juridicamente responsável pela aplicação das verbas, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 3 de maio de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,

em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

– Relator

## 05.05.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604469-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2018**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS: Srs. BRUNO QUEIROZ PENHA, TEREZA REGINA DOS SANTOS JATOBÁ (DENUNCIANTES) E GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA (DENUNCIADO)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0410/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604469-1, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELOS Srs. BRUNO QUEIROZ PENHA E TEREZA REGINA DOS SANTOS JATOBÁ CONTRA O Sr. GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa e o Parecer do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** ainda que as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria não se encontram devidamente comprovadas;

**CONSIDERANDO** que não cabe a este Tribunal de Contas determinar a quebra de sigilo bancário, já tendo sido esta requerida pelo Ministério Público Estadual (MPPE);

**CONSIDERANDO** que o MPPE já está investigando os mesmos fatos em ação de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que não se obteve um conjunto de indícios viável que sustentasse as afirmações feitas pelos denunciante.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 70 c/c o artigo 74, § 2º, e no artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia.

Determinar, porém, que sejam enviadas cópias destes autos ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao Ministério Público do Estado, a fim de subsidiar as investigações referentes aos fatos denunciado.

Recife, 4 de maio de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1790019-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA – OAB/PE Nº 21.074**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0413/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790019-0, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU, REFERENTE AO



EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa e documentação acostada, e ainda os Relatórios de Gestão Fiscal, exercício 2016, publicados no sistema SICONFI/Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO os Ofícios de Alerta enviados por este Tribunal de Contas nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o limite de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal foi ultrapassado no 2º quadrimestre de 2014 atingindo o percentual de 55,42% e que o município teve o benefício do prazo dobrado para reenquadramento nos termos o artigo 66 da LRF e, portanto, deveria reduzir 1/3 do percentual excedente até o 1º quadrimestre de 2015 e alcançar o limite legal de 54%, no 3º quadrimestre de 2015, o que não ocorreu;

CONSIDERANDO que este limite permaneceu extrapolado no 3º quadrimestre de 2014 (57,66%) e em todos os quadrimestres de 2015 (55,19%, 57,27%, 58,53%, respectivamente);

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo não comprovou a execução de medidas para a redução do excesso de despesas com pessoal no exercício de 2015 em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23 e aos termos da Resolução TC nº 20/2015, artigo 12, inciso IV;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicação de multa pecuniária nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015, artigo 14;

CONSIDERANDO os julgamentos desta Corte de Contas em 2018, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1729003-0/Acórdão T.C. nº 0302/18, Processo TCE-PE nº 1730026-5/Acórdão T.C. nº 0297/18, Processo TCE-PE nº 1752100-2/Acórdão T.C. nº 0300/18, Processo TCE-PE nº 1730019-8/Acórdão T.C. nº 0299/18, Processo TCE-PE nº 1730026-5/Acórdão T.C. nº 0297/18, Processo TCE-PE nº 1609459-1/Acórdão T.C. nº 0289/18;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tacaratu, exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. José Gerson da Silva, multa no valor de R\$ 24.000,00, equivalente a 30% do subsídio anual, proporcionalmente ao período de verificação, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015 e do artigo 74, da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 4 de maio de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1604004-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0414/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604004-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DA CITADA PREFEITURA NO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, caracterizando deficiências tanto na estrutura administrativa do Departamento de



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 213

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/05/2018 e 05/05/2018

Contabilidade, quanto na prestação dos serviços de assessoria contábil;

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;

CONSIDERANDO que não foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), acarretando graves consequências à gestão e à coletividade do município de Chã de Alegria, caracterizando desobediência ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcos Gomes do Amaral, à época;

CONSIDERANDO que não foi elaborado o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, em desobediência a Lei Federal nº 12.305/10, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Marcos Gomes do Amaral;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Marcos Gomes do Amaral;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que as deficiências observadas nos instrumentos de planejamento orçamentário podem gerar descontrole na execução do ciclo orçamentário e comprometer a saúde fiscal do município e sua capacidade de investimento e pagamento das obrigações contraídas,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Marcos Gomes do Amaral, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Chã de Alegria, relativa ao exercício financeiro de 2014.

**APLICAR** ao Sr. Marcos Gomes do Amaral, multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 4 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora- Geral Adjunta



## JULGAMENTOS DO PLENO

**03.05.2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501732-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2018**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**ÁGUA PRETA**  
**INTERESSADO: Sr. EDUARDO PASSOS COUTINHO**  
**CORRÊA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES**  
**PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS**  
**PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0393/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501732-1, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA – CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 0930/10 (PROCESSO TCE-PE Nº 0430071-3) E ACÓRDÃOS T.C. Nº 496/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004591-0) E Nº 844/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403091-3), TODOS CONCERNENTES ÀS SUAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a Cota do Ministério Público que instrui o Processo;  
CONSIDERANDO a Súmula 19 deste Tribunal,  
Em **NÃO CONHECER** do pedido em relação às Contas de Governo.  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público que instrui o Processo;  
CONSIDERANDO que não foi apresentada prova ou avaliação nova sobre os fatos já discutidos anteriormente;  
CONSIDERANDO a não existência da alegada nulidade processual,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido relacionado às Contas de Gestão, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos das decisões atacadas.

Recife, 2 de maio de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1852547-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2018**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO**  
**MORENO**  
**INTERESSADA: PARADIGMA CONSULTORIA E**  
**PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
**ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA –**  
**OAB/PE Nº 5.786**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0394/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852547-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1468/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404971-5), DE INTERESSE DA EMBARGANTE E DE EDVARD BERNARDO SILVA, WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C E OAB – SECCIONAL DE PERNAMBUCO (*AMICUS CURIAE*), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da interessada em interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 072/2018, do Ministério Público de Contas (fls. 10-20 dos autos);  
CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição no julgado vergastado,





Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1468/17, proferido pelo Pleno deste Tribunal em sede de Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 1404971-5).

Recife, 2 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1852606-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2018**

**AGRAVO REGIMENTAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**

**INTERESSADOS: JULIERME BARBOSA XAVIEIR – EPP (RECORRENTE) E EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO**

**ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, E FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 18.280**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0396/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852606-8, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA JULIERME BARBOSA XAVIEIR – EPP, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0152/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851865-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o presente Agravo Regimental foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o ato do Prefeito do Município de Goiana que anulou o Pregão Presencial nº 028/2017 foi praticado com desrespeito ao disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93, com desobediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ilegalidade essa, inclusive, reconhecida pelo Poder Judiciário no processo de Mandado de Segurança nº 0000359-14.2018.8.17.2218;

CONSIDERANDO que à empresa vencedora do referido processo licitatório, ora Agravante, foi-lhe adjudicado o objeto do contrato por ter oferecido o melhor preço (R\$ 46.500,00 mensal), inferior do contratado por dispensa de licitação após a anulação do certame (R\$ 60.000,00);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as análises relativas à anulação do processo licitatório e da contratação por dispensa de licitação,

Em **CONHECER** do presente processo de Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0152/18, afastar a modulação da Medida Cautelar e referendar o teor original da Medida, que determinou ao Prefeito do Município de Goiana a suspensão imediata da execução do contrato celebrado com dispensa de licitação com a empresa Contagem Contabilidade e Assessoria em Gestão Pública Ltda.

Ainda, determinar a instauração de processo de auditoria especial para aprofundamento da análise de mérito da matéria.

Recife, 2 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**04.05.2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722292-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2018**



**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**

**INTERESSADO: Sr. EDNALDO MARCOLINO NUNES**

**ADVOGADO: Dr. CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA – OAB/PE N° 35.604**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0403/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722292-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO EDNALDO MARCOLINO NUNES CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1266/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507032-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. EVANDRO KRILLIS BARBOSA DA SILVA, ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO, MARCELLA DA MOTA PEREIRA E PELO SINDICATO RURAL DE MACHADOS – PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos novos capazes de modificar a deliberação ora revisitada;

CONSIDERANDO que o início de pagamento do valor do débito consignado no acórdão recorrido representa tão somente o cumprimento do que fora nele determinado, não tendo, assim, o condão de modificá-lo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.

Recife, 3 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722294-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**

**INTERESSADO: SINDICATO RURAL DE MACHADOS – PE**

**ADVOGADO: Dr. CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA – OAB/PE N° 35.604**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0404/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722294-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RURAL DE MACHADOS – PE CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1266/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507032-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. EVANDRO KRILLIS BARBOSA DA SILVA, ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, EDNALDO MARCOLINO NUNES, LEILA MARIA

CARNEIRO DE CARVALHO E MARCELLA DA MOTA PEREIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos novos capazes de modificar a deliberação ora revisitada;

CONSIDERANDO que o início de pagamento do valor do débito consignado no acórdão recorrido representa tão somente o cumprimento do que fora nele determinado, não tendo, assim, o condão de modificá-lo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.



Recife, 3 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1722189-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**

**INTERESSADO: Srs. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, MARCELLA DA MOTA PEREIRA, LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO**

**ADVOGADOS: Drs. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE N° 16.554, EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE**

**N° 21.515, ANA PATRÍCIA DA CUNHA MOURA – OAB/PE N° 28.701, E SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA - OAB/PE N° 24.671**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. N° 0405/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1722189-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, MARCELLA DA MOTA PEREIRA E LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 1266/16 (PROCESSO TCE-PE N° 1507032-3), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. EVANDRO KRILLIS BARBOSA DA SILVA, EDNALDO MARCOLINO NUNES E PELO SINDICATO RURAL DE MACHADOS – PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os recorrentes não apresentaram argumentos ou documentos novos capazes de modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que o Município de Machados terceirizou serviços de saúde do município junto a um Sindicato Rural que não tem como objeto ações voltadas para a área de saúde, repassando a este, por meio de um “convênio”, a vultosa importância de R\$ 520.645,14;

CONSIDERANDO que os serviços contratados junto ao citado sindicato foram todos prestados nas dependências das unidades de saúde do município, não tendo o sindicato estrutura física nem recursos humanos para desenvolver as atividades decorrentes do convênio;

CONSIDERANDO que os insumos necessários para a prestação dos serviços decorrentes do convênio foram fornecidos pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a equipe de apoio (recepcionistas, auxiliares de enfermagem, entre outros), para a realização dos serviços médicos decorrentes do convênio era composta por profissionais contratados pelo município;

CONSIDERANDO que os profissionais que prestaram serviços através do convênio, em sua maioria, já eram funcionários do município;

CONSIDERANDO que o Sindicato Rural de Machados atuou apenas com intermediário na contratação de serviços médicos, caracterizando a utilização indevida do instrumento de convênio;

CONSIDERANDO que o sindicato rural, à época da formalização dos Convênios nºs 01/2014 e 01/2015, era presidido pelo Secretário de Transportes do Município de Machados;

CONSIDERANDO que o pessoal contratado “via sindicato” foi remunerado, a exemplo dos diversos pagamentos aos médicos por meio de consulta, no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), não havendo que se falar em “ressarcimento” ou “voluntariado”, e que a maior parte dos profissionais contratados pelo Sindicato já tinha vínculo efetivo com município;

CONSIDERANDO o pagamento ilegal de taxa de administração no montante de R\$ 61.519,62;

CONSIDERANDO que a utilização indevida do convênio impõe consequências de várias ordens, como o fato de o Município deixar de contabilizar diversas despesas como “despesas de pessoal”, bem como inviabilizar o controle da norma esculpida no artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da CF/88, que veda a acumulação irregular de cargos de profissionais de saúde;



CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que já enfrentou, por vezes, a utilização desvirtuada do instituto do convênio para terceirização irregular de mão de obra, bem como o pagamento indevido de taxa de administração, a exemplo do que fora decidido nos Processos TCE-PE nº 0380064-7 (Decisão T.C. nº 0502/06), nº 0902589-3 (Acórdão T.C. nº 0759/16), nº 0470083-1 (Decisão T.C. nº 0558/07) e nº 0750088-9 (Decisão T.C. nº 0869/08);

CONSIDERANDO que a comprovação, nesta fase recursal, do início de pagamento de valor determinado no acórdão, ora recorrido, não tem o condão de modificar a deliberação originária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.

Recife, 3 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1724239-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADA: Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0407/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724239-3, referente ao RECURSO

ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430025-4), **ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **em relação às preliminares suscitadas pela recorrente, à unanimidade**, não acatar a de cerceamento de defesa e a de coisa julgada material no que diz respeito às despesas com pessoal e, **por maioria**, vencido o voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, não acatar a de impossibilidade de análise da questão previdenciária nas contas de governo. E,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 254/2017; CONSIDERANDO o não acatamento das preliminares suscitadas pela recorrente;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram suficientes para modificar o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 1430025-4 (Prestação de Contas de Governo do Município de Maraial, exercício 2013), que recomendou à Câmara de Vereadores local a rejeição das contas da Prefeita, ora recorrente,

**à unanimidade**, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, **por maioria**, no parecer prévio recorrido, os considerandos relativos a recolhimento previdenciário.

Recife, 3 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela exclusão dos considerandos relativos a recolhimento previdenciário.

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pela exclusão dos considerandos relativos a recolhimento previdenciário

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral





## 05.05.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1850867-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2018**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**  
**INTERESSADA: Sra. MARIA CÉLIA DUARTE SOUZA MELO – CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0409/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850867-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o Município de Ipojuca tem mais de cinquenta mil habitantes;  
CONSIDERANDO que a Consulta não se encontra instruída com o parecer jurídico previsto no artigo 199, III, da norma regimental para municípios com esta característica populacional;  
CONSIDERANDO, destarte, não cumprido requisito necessário à admissibilidade das Consultas, no âmbito deste TCE,  
Em **NÃO CONHECER** da presente Consulta, determinando, por conseguinte, seu arquivamento.  
Em atenção ao artigo 201 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Diretoria de Plenário o envio de cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Controladora-Geral do Município de Ipojuca.

Recife, 4 de maio de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722637-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. RODRIGO MOREIRA CORDEIRO – OAB/PE Nº 15.220, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0411/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722637-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0132/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505303-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida

Recife, 4 de maio de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto- Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1853421-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2018**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA**  
**INTERESSADO: Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO**  
**ADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 213

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/05/2018 e 05/05/2018

### ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0412/18

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora - Geral

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853421-1, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO, AO ACÓRDÃO T.C. N.º 0273/18, (PROCESSO TCE-PE Nº 1729875-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega o interessado, não há qualquer contradição (incoerência interna do julgado, existência de antagonismo de proposições ou de premissas inconciliáveis);

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE n.º 1101121-0; Acórdãos T.C. n.ºs 1806/15, 1775/15 e 1141/15), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.132.476 - PR (2009/0062389-6));

CONSIDERANDO que restaram claras as razões que fundamentaram a responsabilização do Embargante, e que vão além do objeto trazido pelos presentes Embargos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. n.º 0273/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE n.º 1729875-1) em todos os seus termos.

Recife, 4 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos